



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.906677/2011-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.444 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente A CUPELLO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Através das DCOMP's Eletrônicas nº 02425.43525.280308.1.7.03-2850 (fls. 34/39) e nº 12203.10283.280308.1.7.03-1371 (fls. 40/43), ambas transmitidas em 28/03/2008, a Recorrente buscou a compensação de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido ("CSLL") apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 18.262,95) com diversos débitos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, por meio de despacho decisório (fl. 02), proferido em 01/11/2011, cuja ciência foi dada ao interessado em 22/11/2011 (fl.03), não homologou as compensações uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp não era suficiente para comprovar a quitação da CSLL e a apuração do saldo negativo.

A Recorrente então foi intimada a efetuar o recolhimento dos débitos que não foram homologados, no total de R\$ 17.952,72, acrescidos de multa de mora (R\$ 3.590,53) e de juros de mora de R\$ 16.237,72.

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 04/07), acompanhada dos documentos (fls. 8/31), alegando, em síntese, que no detalhamento do despacho decisório foram ignorados alguns pagamentos: R\$ 11.306,41 (referente a 07/2003) e R\$ 9.012,92 (referente a 08/2003). Contestou também a fundamentação legal que deu origem aos acréscimos.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea de infração fiscal prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Ante a comprovação parcial de direito creditório, homologa-se a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO DECLARADA NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos decorrentes de impostos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica devem ser acrescidos de multa e juros de mora.

Os acréscimos legais efetivamente devidos serão apurados na data do recolhimento dos débitos indevidamente compensados. Os valores consolidados no despacho decisório são meramente informativos se os pagamentos não ocorrerem até a data nele prevista.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Assim achou por bem:

I - rejeitar a nulidade arguida;

II- reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 15.025,39; e

III- homologar as compensações declaradas nas Dcomp nºs 02425.43525.280308.1.7.03-2850 e 12203.10283.280308.1.7.03-1371, até o limite do crédito reconhecido.

Também inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/01/2013, a Contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/02/2013, onde pede o reconhecimento da denúncia espontânea e a aplicação do Decreto nº 70.235/72, art, 10, IV no que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa ante a forma como o cálculo dos acréscimos moratórios foi apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo inteiro conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, reconhecendo em parte o direito creditório integrante das DCOMP's Eletrônicas nº 02425.43525.280308.1.7.03-2850 (fls. 34/39) e nº 12203.10283.280308.1.7.03-1371 (fls. 40/43), ambas transmitidas em 28/03/2008.

Inicialmente afastado a preliminar de cerceamento do direito de defesa invocado pela Recorrente pela não demonstração do cálculo dos acréscimos moratórios, eis que as peças de defesa apresentadas no curso do processo demonstram que houve um perfeito entendimento dos valores imputados, não havendo reparo a ser feito. Ademais o despacho decisório é um mero resumo dos dados glosados e menciona a página da internet onde o detalhamento pode ser encontrado.

Com o provimento parcial da DRJ, a lide está limitada a aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas que tenham sido pagos / extintos a destempo. De um lado a recorrente entende que o instituto previsto no CTN, art. 138, a seguir transcrito, abrange os tributos lançados por homologação, posição esta distinta da DRJ do Rio de Janeiro.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Entendo que esse assunto está pacificado, inclusive tendo sido objeto do Ato Declaratório PGFN nº 04/2011, onde a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensa seus funcionários de apresentar recursos contra decisões que excluam a multa moratória, por entender que o CTN, art. 138 não há qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, estando ambas abarcadas em seu conceito.

“com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art.138 do Código Tributário Nacional”.

Isto porque não há qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, tendo em vista que ambas possuem caráter punitivo, ou seja, são aplicáveis em função de um comportamento ilícito do contribuinte.

Com efeito, a denúncia espontânea leva ao afastamento da possibilidade da incidência da multa moratória, uma vez que a responsabilidade do sujeito passivo fica elidida, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça entende pela exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea:

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RESP 962.379/RS APRECIADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO.

1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543 –C do CPC, é inaplicável às hipóteses em que se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, pois naquela oportunidade a Primeira Seção afastou a existência de denúncia espontânea a partir de outro enfoque, ou seja, considerando que houve declaração e o tributo não foi pago no vencimento. 2. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada está configurada a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp n. 1.094.945, Segunda Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, DJe 26/02/2009).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp n. 962.379 e REsp 886.462, reafirmou o entendimento já assentado pela Corte no sentido de que não existe denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributos já noticiados pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS — GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei e pagos a destempo. Considera-se que, nessas hipóteses, a simples declaração é apta a constituir o crédito tributário, sendo desnecessário, para tanto, o lançamento, de modo que, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

2. Contudo, in casu, o acórdão recorrido, com fundamento na prova dos autos, concluiu pela configuração da denúncia espontânea, porquanto não vislumbrou indício algum de que “realmente tenha havido declaração dos tributos anteriormente ao pagamento” ou de que o débito fora objeto de parcelamento.

3. Conclusão baseada em premissa fática cuja revisão é vedada a esta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Assim, não havendo comprovação da ocorrência de parcelamento ou prévia declaração pelo contribuinte, configura-se a denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em razão da confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral ter ocorrido em momento anterior a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

5. No que tange à natureza da multa cujo perdão está previsto no artigo 138 do CTN, a jurisprudência desta Corte já assentou que, não havendo, no dispositivo legal, nenhuma distinção entre multa punitiva e moratória, ambas devem ser excluídas quando do reconhecimento da denúncia espontânea. Precedentes.

6. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp 1062139/PR, Primeira Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 19/11/2008) (grifou-se).

Esse entendimento do STJ era o mesmo que vinha sendo aplicado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos:

"MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e da declaração do contribuinte, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa compensatória." (CSRF – 1ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão n. 9101-00.499, Data de decisão: 25/01/2010)."

"TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual ocorre no caso em tela. Precedentes da CSRF e do Egrégio STJ." (CSRF, 2ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão n. 9202-00.257, Data de decisão: 22/09/2009)."

Vale destacar também que ato contínuo, em relação aos tributos lançados por homologação, através do Ato Declaratório PGFN nº 08/2011, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifesta o entendimento que é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, desde que não tenha havido qualquer manifestação por parte da Administração Tributária, senão vejamos:

"nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por

Processo nº 10735.906677/2011-83
Resolução nº **1802-000.444**

S1-TE02
Fl. 8

homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

A respeito da ciência da autoridade administrativa, um ponto ainda merece ser observado e diz respeito ao momento da ciência. Para tanto é imprescindível a juntada da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) referente ao período objeto da compensação.

Sendo assim, voto no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem promova a juntada aos autos de todas as DCTF’s referentes as estimativas de julho e agosto 2003, originais e retificadoras (se for o caso), com os respectivos comprovantes de transmissão.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão